



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.520 - DF (2011/0283183-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DIVA CURY CARDARELLI E OUTROS
ADVOGADOS : CARINA RIBEIRO LIMA
CAROLINE DANTE RIBEIRO
JORGE AUGUSTO MOLINA
ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA LEDA FERREIRA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL TRANSITADO EM JULGADO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da *"possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado."* (**REsp 1.294.294/RS**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/05/2014). No mesmo sentido: **AgRg no REsp 1.223.157/RS**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10/08/2012.

2. O especial inconformismo fazendário sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a matéria de mérito nele tratada já se encontrava **transitada em julgado pela ausência de apelação da Fazenda Nacional embargante**. A manifestação do Tribunal de origem, em relação aos pontos depois versados no especial da Fazenda, deu-se apenas em caráter *obiter dictum*.

3. *"A sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC)."* (**AgRg no REsp 1.011.409/RJ**, Rel.^a Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 28.02.2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0283183-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 89.520 / DF**

Números Origem: 199701000336867 200634000059713 59137020064013400 96153620

EM MESA

JULGADO: 16/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: DIVA CURY CARDARELLI E OUTROS
ADVOGADA	: ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CARINA RIBEIRO LIMA CAROLINE DANTE RIBEIRO JORGE AUGUSTO MOLINA
AGRAVADO	: MARIA AUXILIADORA LEDA FERREIRA
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: DIVA CURY CARDARELLI E OUTROS
ADVOGADOS	: ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S) CARINA RIBEIRO LIMA CAROLINE DANTE RIBEIRO JORGE AUGUSTO MOLINA
AGRAVADO	: MARIA AUXILIADORA LEDA FERREIRA
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.520 - DF (2011/0283183-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DIVA CURY CARDARELLI E OUTROS
ADVOGADOS : CARINA RIBEIRO LIMA
CAROLINE DANTE RIBEIRO
JORGE AUGUSTO MOLINA
ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA LEDA FERREIRA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que não conheceu do agravo, porquanto anulada a decisão anterior por reconhecimento de erro material, observando-se que: (I) a matéria de mérito trazida nas razões do especial fazendário já se encontrava com o trânsito em julgado pela **ausência** de apelação da Fazenda Nacional, e (II) a hipótese dos autos não autorizava o exame da matéria em sede de reexame necessário, uma vez que **descabido** ante sentença prolatada na fase de embargos à execução.

Em agravo regimental, sustenta a agravante, em resumo: (I) irregularidade no desfazimento da coisa julgada, que somente poderia ser reconhecida por meio de ação rescisória, e (II) desnecessidade de apelação por parte do poder público, tendo em conta o disposto no *"Artigo 475, I, do CPC, que determina o reexame necessário (remessa necessária) e a jurisprudência absolutamente pacífica do STJ de que o Poder Público não precisa ter apelado para apresentar Recurso Especial, sempre que a sentença esteja sujeita ao duplo grau obrigatório (caso dos autos)"* (fl. 436).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.520 - DF (2011/0283183-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Tendo em conta o despacho de fls. 403/404, informando a **inexistência** de anterior apelação interposta pela União, reconheço, de ofício e com fundamento no art. 463, I, do CPC, a existência de **erro material** no julgado monocrático por mim proferido, pelo que torno sem efeito a decisão de fls. 393/396.*

A esse propósito, firme é a jurisprudência desta Corte no sentido da "possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado" (REsp 1.294.294/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/05/2014)

Na mesma linha, confirmam-se:

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

ERRO DE JULGAMENTO.

A teor da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, sem que isso implique em violação à coisa julgada.

Espécie, todavia, em que o julgador partiu de premissa equivocada, caracterizando-se erro de julgamento, que deveria ter sido impugnado oportunamente.

Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1.372.254/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 04/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO COLETIVA. CUNHO DECLARATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ART. 463, I, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

- À teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, pode o relator, em decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente improcedente e inadmissível, como é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Em ação coletiva de cunho declaratório - inexistência de condenação -, a verba honorária deve ser calculada sobre o valor dado à causa, consoante orientação jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

- Erro material pode ser sanado a qualquer tempo, nos termos do art.

463, I, do CPC, sem implicar ofensa à coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.223.157/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10/08/2012)

Passo, em consequência, a reexaminar o agravo interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão presidencial local que não admitiu seu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 252):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Quanto à possibilidade de dedução dos valores restituídos por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, uma vez que tal matéria não foi objeto de questionamento na fase de conhecimento, bem como, tratando-se de verdadeira compensação, necessário pedido específico e procedimento adequado, sendo inadmissível em sede de embargos à execução.

2. O ônus da prova da compensação incumbe, evidentemente, à Fazenda Nacional na fase de conhecimento, pois a existência de parcelas restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

3. Estabelecer a incidência da taxa SELIC, em fase de liquidação de sentença, além de malferir a coisa julgada, acarreta o bis in idem, haja vista que essa taxa não pode ter sua aplicação cumulativa à correção monetária e aos juros de mora de 12% ao ano, fixados pelo título executivo judicial.

4. Apelação dos embargados a que se dá provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 276/281).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 458, 535, 131, 473, 468, 333, II, 334, IV e 741 do CPC. Sustenta, em resumo: (I) omissão no julgado embargado; (II) inocorrência de preclusão; (III) excesso na execução comprovado por planilhas oficiais, elaboradas pela Secretaria Receita Federal; (IV) necessidade de inversão do ônus probatório para que o embargante faça prova em contrário.

É o relatório.

Verifica-se dos autos terem sido opostos embargos do devedor pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Nacional, ao argumento de excesso de execução.

O juízo sentenciante determinou o prosseguimento da execução sem o abatimento de eventuais restituições do imposto de renda por ocasião das declarações de ajuste anual dos embargados, porquanto preclusa tal alegação que deveria ter sido feita no curso do processo de conhecimento. Julgou, assim, parcialmente procedente os embargos, para excluir tão-somente a aplicação da Taxa Selic.

*Dessa decisão **não apelou a Fazenda Nacional**. Os contribuintes embargados, por sua vez, apelaram para que fosse incluído o litisconsorte Domingos Graciani nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, conforme reconhecido em sentença.*

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, repetiu os fundamentos da sentença e deu provimento ao recurso dos embargados.

A Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados e, na sequência, interpôs o presente recurso especial.

*Observa-se que o especial inconformismo fazendário sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois que, como visto, a matéria de mérito nele tratada já se encontrava **transitada em julgado pela ausência de apelação da Fazenda Nacional embargante**.*

*A manifestação do Tribunal de origem, em relação aos pontos depois versados no especial da Fazenda, deu-se apenas em caráter obiter dictum, uma vez que, por óbvio, não haviam sido impugnados nas razões de apelação dos embargados. Acrescente-se, ainda, que nem mesmo se estava em sede de eventual reexame necessário, porquanto descabido em face de sentença prolatada na fase de embargos à execução (**AgRg no REsp 1.011.409/RJ**, Rel.^a Min.^a Marilza Maynard, DJe 28.02.2014).*

Assim, nos termos do art. 467 do CPC, reconhecida a desenganada formação de coisa julgada material da sentença proferida nos subjacentes embargos à execução, relativamente aos pontos suscitados no recurso especial do Fisco, incabível se revela a rediscussão da mesma matéria, que não mais se sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

*Ante o exposto, **não conheço do agravo**.*

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, não há irregularidade no reconhecimento de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado, bem como inviável a aplicação do art. 475, I, do CPC à hipótese dos autos uma vez que a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que "A sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC)." (**AgRg no REsp 1.011.409/RJ**, Rel.^a Ministra Marilza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maynard, DJe 28.02.2014).

Em face do exposto, **nega-se** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0283183-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 89.520 / DF**

Números Origem: 199701000336867 200634000059713 59137020064013400 96153620

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: DIVA CURY CARDARELLI E OUTROS
ADVOGADA	: ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CARINA RIBEIRO LIMA CAROLINE DANTE RIBEIRO JORGE AUGUSTO MOLINA
AGRAVADO	: MARIA AUXILIADORA LEDA FERREIRA
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: DIVA CURY CARDARELLI E OUTROS
ADVOGADOS	: ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S) CARINA RIBEIRO LIMA CAROLINE DANTE RIBEIRO JORGE AUGUSTO MOLINA
AGRAVADO	: MARIA AUXILIADORA LEDA FERREIRA
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.